

A proteção de direitos humanos das mulheres pelo Poder Judiciário mediante aplicação de tratados internacionais: análise empírica da jurisprudência brasileira

The protection of women's human rights by the Judiciary through the application of international treaties: empirical analysis of Brazilian jurisprudence

Daniel Wunder Hachem(1); Cynthia Gruending Juruena(2); Bruna Fritsche(3)

1 Professor da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná e da Universidade Federal do Paraná. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. Pós-Doutorado pela Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne. Professor Visitante da Escola de Direito da Sorbonne (2018/2023). Advogado.

E-mail: danielhachem@gmail.com | ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-8519-8420>

2 Pós-doutorado em andamento na Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutora em Direito pela PUCPR, com bolsa CAPES PROEX. Professora e Assessora técnica na área de Licitações e Convênios Administrativos da Secretaria de Estado da Cultura do Paraná.

E-mail: cjuruena@gmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0998-3560>

3 Acadêmica de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

E-mail: bruna.fritsches@gmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-3560-8712>

Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 19, n. 1, e4898, janeiro-abril, 2023 - ISSN 2238-0604

[Received/Recebido: setembro 25, 2023; Accepted/Aceito: fevereiro 02, 2024;

Publicado/Published: março 6, 2024]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2023.v19i1.4898>

Como citar este artigo / How to cite item: [clique aqui/click here!](#)

Resumo

A pesquisa tem por objetivo investigar se o Poder Judiciário brasileiro aplica as convenções internacionais de direitos humanos das mulheres em suas decisões e se exerce controle de convencionalidade de leis nacionais nessa matéria. Adota metodologia de pesquisa empírica jurisprudencial, de abordagem quantitativa, analisando todos os acórdãos proferidos num lapso temporal de 13 anos em levantamento realizado na jurisprudência de 33 tribunais brasileiros. De cerca de 5 mil acórdãos que citam tratados de direitos humanos na ementa, somente 101 (2%) versam sobre direitos das mulheres. Conclui que entre as decisões sobre o tema: 41,5% foram proferidas pelo TJMS; 95% dos casos envolvem matéria penal ou processual penal (sendo a vastíssima maioria casos de violência doméstica); casos em que a convenção é invocada pela parte representam quase o dobro das situações em que é invocada pelo(a) magistrado(a) de ofício; em 93% dos casos não há exame de convencionalidade de lei nacional, mas somente discussão sobre a aplicação ou não da convenção ao caso; em 6% dos casos houve declaração de inconvenção de lei nacional; em 53,5% dos casos o tribunal acatou o argumento de violação da convenção, tendo negado o argumento em 46,5% das decisões.

Palavras-chave: direitos humanos das mulheres; tratados internacionais; controle de convencionalidade; Poder Judiciário; tribunais brasileiros.

Abstract

The research aims to investigate whether Brazilian courts apply international conventions on women's human rights in their decisions and whether they exercise control over the conventionality of national laws in this matter. It adopts an empirical jurisprudential research methodology, with a quantitative approach, analyzing all judgments handed down over a period of 13 years in a survey carried out on the jurisprudence of 33 Brazilian courts. Of around 5 thousand decisions that cite human rights treaties in their abstract, only 101 (2%) deal with women's rights. It concludes that among the decisions on the topic: 41.5% were issued by the TJMS; 95% of cases involve criminal or criminal procedural matters (the vast majority being cases of domestic violence); cases in which the convention is invoked by the party represent almost twice the number of situations in which it is invoked by the judge; in 93% of cases there is no examination of the conventionality of national law, but only discussion about whether or not the convention applies to the case; in 6% of cases the national law was declared unconventional; in 53.5% of cases the court accepted the argument of violation of the convention, having denied the argument in 46.5% of decisions.

Keywords: women's human rights; international treaties; conventionality control; Judicial power; Brazilian courts.

1 Introdução

As mulheres integram um grupo vulnerável merecedor de tutela específica pelo Direito. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece essa vulnerabilidade e confere às mulheres uma proteção especial em múltiplos níveis. Em sede constitucional, a Constituição de 1988 contém uma série de previsões que instituem direitos fundamentais às mulheres.¹ Em sede legislativa, há diversas leis impositivas de medidas de proteção e promoção de direitos das mulheres, tais como a proteção contra violência doméstica e familiar na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), a previsão de cota de gênero na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95), a proteção contra violência política na Lei nº 14.192/21, a igualdade salarial na Lei nº 14.611/23, entre outras. Em sede convencional, o Brasil é signatário de tratados como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

No que diz respeito às convenções internacionais de direitos humanos incorporadas ao sistema jurídico brasileiro, elas merecem especial atenção, uma vez que, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), tais normas possuem no mínimo hierarquia supralegal.² Isso significa que a legislação infraconstitucional deve estar em conformidade com tais disposições, sob pena de nulidade. E a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja competência para interpretação da CADH foi reconhecida pelo Estado brasileiro,³ entende que aos juízes dos Estados signatários incumbe o dever de realizar um controle de convencionalidade das leis nacionais.⁴ Em outras palavras, se a legislação brasileira contrariar os tratados

- 1 Como, por exemplo, o art. 5º, I, segundo o qual “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”; o art. 7º, XX, que prevê o direito à “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”; o art. 17, §7º (“Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários”); e o art. 226, §5º (“Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”).
- 2 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 466343*. Tribunal Pleno. Rel. Min. Cezar Peluso. Julgado em 03/12/2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em 10 set. 2023.
- 3 Decreto n. 4.463/2002: “Art. 1º. É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998”.
- 4 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano y otros v. Chile*. Sentencia de 26 de septiembre de 2006, Serie C, nº 154, par. 124; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) v. Perú*. Sentencia de 24 de noviembre de 2006, Serie C, nº 158, par. 128.

internacionais de direitos humanos protetivos de direitos das mulheres, cabe ao Poder Judiciário declarar a inconvenção de tais normas, fazendo prevalecer os direitos humanos assegurados em sede convencional.⁵

Com base em tais premissas, a questão que se pretende investigar no presente estudo é a seguinte: *o Poder Judiciário brasileiro aplica em suas decisões as disposições previstas em convenções internacionais protetivas de direitos das mulheres, exercendo controle de convencionalidade de normas nacionais que sejam com elas incompatíveis?* Se sim, em quais matérias isso ocorre com maior frequência? O objetivo da pesquisa, portanto, é realizar um diagnóstico da jurisprudência dos tribunais brasileiros, desde o reconhecimento da supralegalidade dos tratados de direitos humanos pelo STF até os dias atuais, sobre a aplicação de convenções internacionais em matéria de direitos das mulheres.

A metodologia adotada será a seguinte:

- i. em primeiro lugar, serão examinados os principais dispositivos das convenções internacionais de direitos humanos sobre direitos das mulheres, com base em bibliografia especializada;
- ii. em segundo lugar, será realizado um levantamento de todos os acórdãos de 33 tribunais brasileiros (26 Tribunais de Justiça,⁶ 5 Tribunais Regionais Federais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal) que citam em suas ementas os nomes das convenções internacionais do SIDH,⁷ proferidas entre 03.12.2008 (reconhecimento da supralegalidade da CADH pelo STF) e 31.12.2021;⁸
- iii. em seguida, será apresentado um diagnóstico do conjunto de decisões encontradas, indicando quais tribunais proferiram os acórdãos, as áreas do Direito sobre as quais elas tratam, se a convenção foi invocada pelas partes ou pelo(a) magistrado(a), a forma de aplicação da convenção e se houve acatamento do argumento de violação do tratado;

5 Para uma visão crítica sobre o controle de convencionalidade, ver: LAURENTIIS, Lucas Catib de; FERREIRA, Felipe Grizotto. Anti-convencionalidade: erros, incoerências e paradoxos de um instrumento de controle sem controle. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 8, n. 1, p. 237-274, jan./abr. 2021.

6 Não será incluído apenas o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por não disponibilizar, no momento de realização da pesquisa, acórdãos proferidos anteriormente a 2020.

7 Os termos utilizados foram: “Convenção Americana”, “Convenção Interamericana” (para encontrar as demais convenções do SIDH que iniciam com esses termos), “Pacto de São José”, “Pacto de San José”, “convencionalidade”, “Corte Interamericana”.

8 O levantamento será efetuado com base em pesquisa financiada pelo Conselho Nacional de Justiça e realizada pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. *Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro*. Brasília: CNJ, 2023.

- iv. finalmente, serão analisados os casos em que os tribunais realizaram controle de convencionalidade de leis nacionais utilizando como parâmetro normas de convenções internacionais protetivas de direitos das mulheres.

2 A proteção dos direitos humanos das mulheres nos tratados internacionais incorporados pelo Direito brasileiro

A doutrina, por muitos anos, deparou-se com diferentes vertentes interpretativas sobre a hierarquia e força normativa dos tratados de direitos humanos integrados no Direito brasileiro.⁹ Enquanto parte compreende que todas as convenções internacionais de direitos humanos incorporadas ao sistema jurídico nacional gozam de hierarquia de norma constitucional,¹⁰ a posição atual do Supremo Tribunal Federal é de que tais tratados, se incorporados antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, têm hierarquia infraconstitucional, mas supralegal.¹¹ De todo modo, há um consenso na doutrina majoritária no sentido de que todos os tratados internacionais de direitos humanos recepcionados pelo Direito brasileiro gozam, no mínimo, de hierarquia superior à da legislação ordinária.

Em matéria de direitos humanos das mulheres, o Estado brasileiro assinou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) em 1981, a qual entrou em vigor no país em março de 1984. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979, a convenção representa “verdadeira ‘Carta Universal’ dos Direitos das Mulheres”,¹² revelando-se como um marco do

- 9 GUSSOLI, Felipe Klein. Hierarquia supraconstitucional relativa dos tratados internacionais de direitos humanos. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 6, n. 3, p. 703-747, set./dez. 2019; BORGES, André Luiz Machado; JACOBUCCI, Fabrizio. A supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos em perspectiva: reflexos das diferentes hierarquias no ordenamento jurídico brasileiro. *REVICE – Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, vol. 6, n. 2, p. 1-20, 2021, p. 07.
- 10 Ver: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. I. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 513; PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional internacional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 118; RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 401; GALINDO, George Rodrigo Bandeira. O §3º do art. 5º da Constituição Federal: um retrocesso para a proteção internacional dos direitos humanos no Brasil. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, Fortaleza, v. 6, n. 6, p. 121-131, 2005, p. 127; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 900; MOREIRA, Thiago Oliveira. *A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira*. Natal: EDUFRN, 2015, p. 168.
- 11 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 466343*. Tribunal Pleno. Rel. Min. Cezar Peluso. Julgado em 03/12/2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em 10 set. 2023.
- 12 PIMENTEL, Sílvia. Convenções de direitos humanos sobre direitos da mulher. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). *Enciclopédia*

Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos e o primeiro tratado internacional sobre a matéria.

A CEDAW institui um extenso rol de deveres aos Estados signatários de adotar medidas que erradiquem a discriminação contra a mulher, tais como o combate ao tráfico e à exploração da prostituição da mulher, o direito ao sufrágio e a exercer cargos e funções públicas, os direitos de nacionalidade independentemente da nacionalidade do cônjuge, o direito à educação em todos os níveis com iguais oportunidades, o direito ao trabalho e à igualdade salarial, o direito à licença-maternidade e a proibição de demissão por motivo de gravidez, o direito à assistência de saúde, inclusive em relação à gravidez, ao parto e ao pós-parto, entre tantos outros. Muito embora seja o maior e mais importante tratado sobre o assunto, possui omissões relevantes,¹³ como é o caso do tema da proteção contra a violência doméstica e familiar.¹⁴

No âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, o Brasil é signatário tanto da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também referida como Pacto de São José da Costa Rica,¹⁵ como da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará.¹⁶ Essas convenções possuem abrangência distinta no que tange à proteção de direitos humanos, estabelecendo, por sua vez, parâmetros diferenciados em relação à proteção das mulheres.

A CADH é fundamental para a estruturação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. O conteúdo dessa Convenção estabelece diversos direitos e obrigações, bem como delinea a estrutura organizacional que compreende a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de

jurídica da PUC-SP. Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/527/edicao-1/convencoes-de-direitos-humanos-sobre-direitos-da-mulher->. Acesso em: 12 ago. 2023.

13 PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 70-89, jan./mar. 2012. p. 77.

14 Para uma abordagem da violência contra a mulher a partir da literatura, ver: MOREIRA, Nelson Camatta; VIEIRA, Claudia Bitti Leal. A distopia nossa de cada dia: a violência contra a mulher refletida na literatura especulativa feminista. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, vol. 18, n. 1, e4698, jan./abr. 2022.

15 O Pacto de São José da Costa Rica foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro em 1992, e promulgado no mesmo ano pelo Decreto n. 678/92. BRASIL. *Decreto nº 678*, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

16 A Convenção de Belém do Pará passou a vigorar no Brasil em 1995, tendo sido promulgada em 1996 pelo Decreto nº 1.973/96. BRASIL. *Decreto nº 1.973*, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

Direito Humanos (Corte IDH).¹⁷

O Pacto de São José da Costa Rica, ainda que de forma ampla, promove proteções significativas a todas as pessoas humanas. Em alguns dispositivos é possível verificar que essa proteção se estende de forma genérica às mulheres, enquanto, em outros, a referência à proteção dos direitos humanos é voltada especificamente às mulheres. Exemplificando uma previsão abrangente de proteção aos direitos das pessoas humanas, cabe mencionar o que se encontra previsto no artigo 24 da CADH, o qual, ao dispor a respeito do direito à igualdade perante a lei, estabelece que “Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei”.

Nesse sentido, as mulheres possuem direito a receber igual proteção legal. A inclusão de tal artigo na Convenção Americana possui o importante papel de conceder amplitude a tais direitos, independentemente de quaisquer distinções de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Em algumas passagens, a CADH faz uso específico da palavra “mulher”: na proibição da pena de morte à mulher grávida (art. 4. 5.); na proibição ao tráfico de mulheres (art. 6.1.) e no reconhecimento de seu direito, igualmente ao masculino, de contrair matrimônio e compor uma família (art. 17.2.). Ilustra-se que são poucos os dispositivos que conferem proteção específica aos direitos das mulheres.¹⁸

Por essa razão, tornou-se necessário, inclusive diante de casos concretos, que a Organização dos Estados Americanos (OEA) se mobilizasse para atender de forma específica a proteção das mulheres, tendo em vista dados alarmantes de violência contra a mulher.¹⁹ Neste cenário, surge a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também denominada de Convenção de Belém do Pará.

17 ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/529/edicao-1/convencao-americana-de-direitos-humanos:-pacto-de-san-jose-da-costa-rica->. Acesso em: 12 ago. 2023.

18 Embora não haja tantas menções específicas à proteção da mulher, é possível, a partir de leitura sistêmica da CADH, conferir tal amparo jurídico. Cita-se como exemplo a CADH como mecanismo de preservação dos direitos da mulher presa, no caso das visitas íntimas em estabelecimentos prisionais femininos. Ver mais em: SOARES, Vanessa de Sousa; ALEIXO, Klelia Canabrava. Proibição de visitas íntimas em estabelecimentos prisionais femininos: a Convenção Americana de Direitos Humanos como um mecanismo de preservação de direitos da mulher presa. *Prim@ Facie*, João Pessoa, v. 18, n. 39, p. 80-114, set./dez. 2019.

19 Dados da OMS apontam que 1 em cada 3 mulheres de todo o mundo sofre algum tipo de violência, sendo que esses números permaneceram praticamente inalterados na última década. NAÇÕES UNIDAS BRASIL. OMS: uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência. 10 de março de 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-viol%C3%Aancia>. Acesso em: 03 set. 2023.

Destaca-se que, mesmo nos artigos iniciais da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, existe uma importante menção à proteção aos direitos das mulheres – que deve ocorrer *tanto* no âmbito da vida privada, *como* no âmbito da vida pública.²⁰ Ainda se está em um processo de rupturas com a associação de gênero às esferas públicas e privadas – isto é, a figura feminina vem atuando no domínio público, seja no papel de trabalho remunerado, seja no exercício da cidadania política (ainda que com alguns obstáculos).²¹ Nesse sentido, a importância da proteção se desvela em todos os âmbitos.

A Convenção de Belém do Pará demonstra uma preocupação com a violência em seus mais variados espectros. Isso se evidencia em seu primeiro artigo, que dispõe que “Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Por tais razões, a convenção se apresenta como um texto de vanguarda, na medida em que reconhece a existência da violência psicológica contra a mulher *ainda no contexto de sua vida privada*. Além disso, também reconhece a possibilidade da violência *sexual* contra a mulher no âmbito de sua vida privada.

Por conseguinte, nota-se a importância da redação do artigo 2, a),²² da Convenção, visto que inclui como previsão o estupro contra a mulher cometido no seu meio familiar no conceito de violência. Outro ponto relevante é a ressalva trazida pelo Artigo 2, alínea c): “Artigo 2. Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: (...) c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra”.

Nesse sentido, há uma preocupação da convenção de que os Estados adotem medidas contra a violência perpetrada em face das mulheres. Isto é, o tratado consagra a configuração de violência contra a mulher quando o Estado *perpetra ou tolera* que atos diretos sejam cometidos contra o grupo protegido na convenção. A mera *tolerância*, condescendência com a prática de tais atos por parte de outros agentes, representa, por si só, *a materialização de novas violências*.

Isso se justifica, de um lado, porque o Estado possui o dever de concretizar e proteger os direitos previstos em seu ordenamento jurídico, nesse sentido, pela incorporação de tratados internacionais de direitos humanos. Desse modo, a omissão

20 LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisia D.; FONSECA, Priscila Silva. O aborto no sistema interamericano de direitos humanos: contribuições feministas. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 9, n. 1, p. 103-135, jan./abr. 2022.

21 JURUENA, Cynthia Gruending. *Políticas públicas e terceiro setor: propostas de aprimoramento*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 58.

22 “Artigo 2. Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual”.

na proteção de tais direitos implica uma falta do Estado com o dever-poder que decorre da atuação estatal. Portanto, existe importante papel das instituições do Estado na proteção das garantias da mulher, especialmente se o objetivo é a promoção da equidade e dos direitos previstos e protegidos na Convenção de Belém do Pará.

Mais adiante, é interessante destacar o conteúdo do artigo 7, d), da referida convenção, segundo o qual os Estados signatários devem se empenhar em “adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade”. Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro se ocupou de promover dois avanços importantes no que tange aos direitos das mulheres e que se relacionam profundamente com o dispositivo aqui destacado. Trata-se dos artigos 147-A²³ e 147-B²⁴ do Código Penal, que descrevem, respectivamente, os crimes de “*stalking*” (perseguição) e de violência psicológica contra a mulher.

Na mesma linha, menciona-se outra inovação no Direito Penal brasileiro por meio da recente alteração na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), ocorrida em 2023. Mediante tal alteração, promoveu-se uma ampliação das situações em que é possível se reconhecer a violência de gênero, decretando-se medida protetiva de urgência.²⁵ Demonstra-se, assim, uma mudança positiva no sistema jurídico nacional de proteção em face da violência contra a mulher, em consonância com o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

Por fim, é relevante destacar o disposto no artigo 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que possibilita a provocação do Sistema Interamericano em casos de violação da convenção, com destaque às infrações ao artigo 7. Tal dispositivo foi importante para que o Caso Maria da Penha pudesse chegar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Inclusive, o caso é emblemático, pois é exemplo de uma violação de direitos humanos submetida ao Sistema Interamericano que foi solucionada antes de ser necessário

23 “Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”.

24 “Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação”.

25 Elucida-se com o art. 18, §6º da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha): “Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: (...) § 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)”.

provocar a Corte Interamericana de Direitos Humanos.²⁶

Esse breve panorama elucida a importância da CEDAW, da CADH e da Convenção de Belém do Pará para o ordenamento jurídico brasileiro e para a proteção dos direitos das mulheres. Cabe, a partir daqui, apresentar os resultados da pesquisa empírica realizada em julgados dos tribunais brasileiros que invocam essas convenções em matéria de direitos humanos das mulheres, a fim de investigar se são utilizadas de forma efetiva por parte do Poder Judiciário brasileiro.

3 A aplicação de convenções internacionais de direitos humanos pelos tribunais para a proteção da mulher: diagnóstico da jurisprudência de 33 tribunais brasileiros

Com o intuito de verificar se, como e em que medida o Poder Judiciário brasileiro aplica tratados internacionais de direitos humanos para fins de proteção judicial de direitos da mulher, realizou-se uma pesquisa empírica na jurisprudência dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, com base no banco de dados construído por pesquisa financiada pelo Conselho Nacional de Justiça e realizada pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, intitulada “Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro”.²⁷

A metodologia para a construção do banco de acórdãos da referida pesquisa baseou-se nos seguintes critérios: (i) abrangeu os sites de 26 Tribunais de Justiça dos Estados,²⁸ dos 5 Tribunais Regionais Federais, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal; (ii) fixou o lapso temporal da pesquisa entre 03.12.2008 (julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343, no qual o STF reconheceu a

26 “A Lei trouxe uma série de inovações institucionais no Brasil para lidar com a violência doméstica, tendo sido suscitada por um relatório da CIDH no qual foi apontado que o Brasil tem instituições disfuncionais. No caso da Maria da Penha – uma tentativa de homicídio – a polícia e o judiciário não lidaram adequadamente com o caso. Além da inadequação legislativa para enfrentar a violência doméstica, a CIDH indicou que a questão urgente era uma reforma institucional”. MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; PRADO, Mariana Mota. Dimensões Institucionais da Igualdade de Gênero: o Caso Maria da Penha. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 13, n. 04, p. 2404-2443, 2022, p. 2436.

27 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. *Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro*. Brasília: CNJ, 2023.

28 Somente o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins foi excluído, porque disponibilizava em seu site apenas decisões prolatadas a partir de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. *Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro*. Justiça Pesquisa, 5ª edição. Brasília: CNJ, 2023, p. 41.

hierarquia supralegal da Convenção Americana de Direitos Humanos) e 31.12.2021, incluindo um período de 13 anos; (iii) buscou os seguintes termos nas ementas dos acórdãos: “Convenção Americana”; “Convenção Interamericana”, “Pacto de São José”, “Pacto de San José”; “convencionalidade”; “Corte Interamericana”; (iv) limitou a busca somente a acórdãos cujo inteiro teor estava disponível, excluindo decisões monocráticas e acórdãos sem a disponibilização da íntegra da decisão.²⁹

Com esses critérios estipulados, foram encontradas, ao todo, 4.978 decisões. A mencionada pesquisa jurisprudencial demonstrou-se bastante relevante para identificar o estado da arte da aplicação da CADH e outros tratados do Sistema Interamericano pelo Poder Judiciário brasileiro. Com a inclusão da expressão “Convenção Interamericana”, além das decisões que citam a CADH na ementa, foram encontrados todos os acórdãos que citam os demais tratados do SIDH cujo título se inicia com Convenção Interamericana, como é o caso da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A catalogação dos acórdãos encontrados foi realizada com base em 8 critérios: 1. Área do Direito; 2. Matéria; 3. Direito humano em debate; 4. Quem invocou a convenção; 5. Utilização da Convenção como fundamento único, como fundamento concorrente com normas nacionais ou não utilização; 6. Forma de utilização da convenção; 7. Referência a relatórios, resoluções ou Medidas Cautelares da CIDH; 8. Referência à jurisprudência da CIDH.³⁰

A pesquisa identificou quais eram as matérias em que os tratados internacionais de direitos humanos eram invocados nas decisões, sendo agrupadas em 66 assuntos, entre os quais estava a violação de direitos das mulheres. Em relação ao segundo critério, o “Direito humano em debate”, a pesquisa encontrou menção a 76 direitos ou disposições de convenções internacionais de direitos humanos, entre as quais estava a “Adoção de medidas adequadas à proteção jurídica da mulher”. Desse total de quase cinco mil decisões, somente 101 acórdãos versavam sobre proteção dos direitos da mulher. Nota-se, portanto, que entre todos os acórdãos encontrados em que foram aplicadas as referidas convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, o percentual de 2% ocupou-se de matéria referente à tutela dos direitos humanos das mulheres.³¹

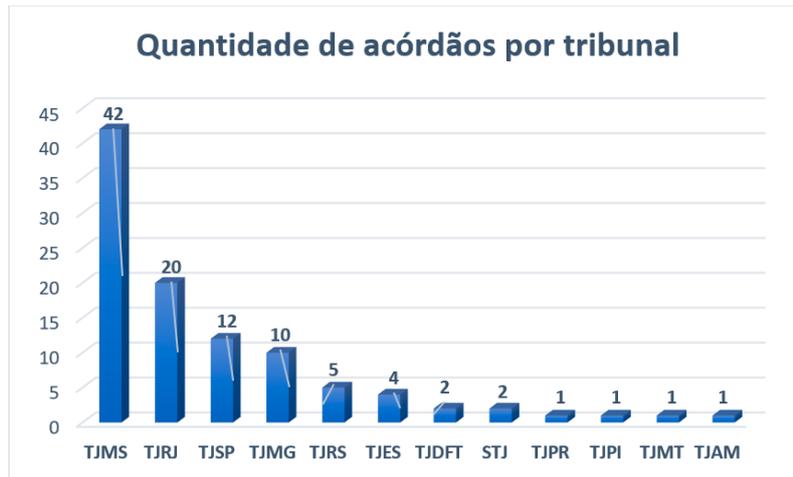
29 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. *Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro*. Justiça Pesquisa, 5ª edição. Brasília: CNJ, 2023, p. 41.

30 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. *Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro*. Justiça Pesquisa, 5ª edição. Brasília: CNJ, 2023, p. 132-150.

31 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. *Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro*. Justiça Pesquisa, 5ª edição. Brasília: CNJ, 2023, p. 55-57.

A partir da apreciação dos dados obtidos nesse conjunto de acórdãos, com a aplicação do filtro “Adoção de medidas adequadas à proteção jurídica da mulher” no campo “Direito humano em debate”, será realizada análise quantitativa dos 101 julgados que se referiam à tutela dos direitos humanos das mulheres. A primeira informação que releva verificar é quais tribunais possuem decisões em que as convenções internacionais de direitos humanos são invocadas em casos relativos a direitos das mulheres. Observe-se:

Figura 1



Fonte: Elaboração própria.

Os 101 julgados envolvendo direitos das mulheres foram distribuídos da seguinte forma: 42 do TJMS, 20 do TJRJ, 12 do TJSP, 10 do TJMG, 5 do TJRS, 4 do TJES, 2 do TJDFT, 2 do STJ, 1 do TJAM, 1 do TJMT, 1 do TJPI e 1 do TJPR. Realizando um panorama das regiões do Brasil, os julgados se dividem em: 46 em tribunais da região Sudeste, 45 da região Centro-Oeste, 6 da região Sul, 1 da região Norte, 1 da região Nordeste e 2 do STJ. Revela-se que os tribunais das regiões Norte, Nordeste e Sul possuem mais reduzida aplicabilidade das convenções internacionais na proteção jurídica das mulheres.

Ademais, nota-se que foram encontradas somente duas decisões no âmbito das cortes superiores (ambas do Superior Tribunal de Justiça) que atenderam a esses critérios de busca. Esse dado, em especial, possui certo destaque, na medida em que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal são cortes que formam precedentes,³² de modo que suas decisões possuem relevância para que as

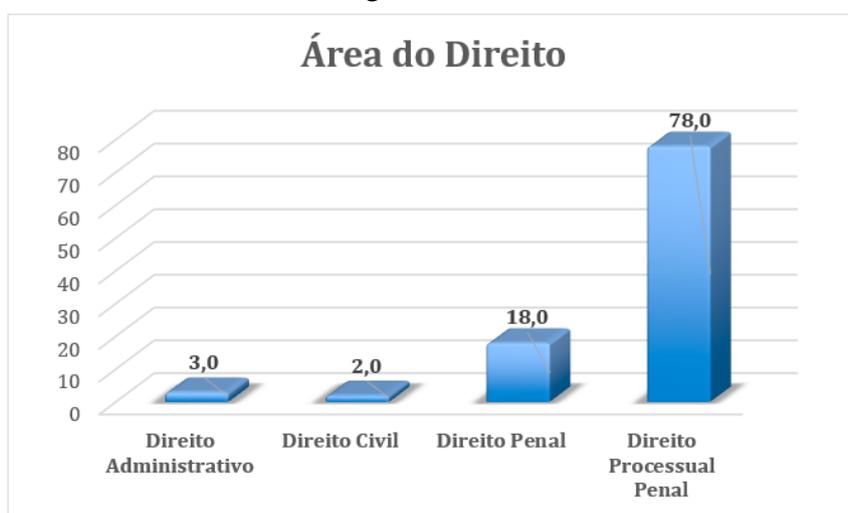
32 Fernando Leal, ao tratar sobre os precedentes e o STF, salienta que “a força de vinculação de um precedente, decorre, assim, do reconhecimento de que ele produz razões autoritativas para os seus destinatários, o que quer dizer que ele fornece razões para agir independentes de considerações sobre o próprio conteúdo da prescrição que recomenda e que exigem a superação de ônus especiais de argumentação para a sua superabilidade”. LEAL, Fernando. Força autoritativa, influência persuasiva ou qualquer coisa: o que é um precedente para o Supremo Tribunal Federal? *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 7, n. 1, p. 205-236, jan./abr. 2020, p. 215.

disposições internacionais sobre os direitos das mulheres sejam, também, aplicadas pelas demais instâncias.

Chama a atenção a expressiva quantidade de julgados sobre o tema prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJMS), representando 41,5% do total de decisões encontradas, com 42 julgados envolvendo a matéria. Tais decisões foram proferidas por 8 relatores(as) diferentes.³³ Outro dado relevante é a quantidade de Estados da federação representados no conjunto de decisões que analisaram o tema. Das 27 unidades da federação, apenas 11 possuem acórdãos que citam na ementa convenções internacionais para analisar os direitos humanos das mulheres, sendo que mais da metade (6) possuem apenas um ou dois acórdãos.

Quanto ao critério “Área do Direito”, as 101 decisões sobre os direitos das mulheres foram classificadas nas seguintes áreas:

Figura 2



Fonte: Elaboração própria.

Constata-se que, dos 101 julgados obtidos no lapso temporal de 13 anos (de 2008 a 2021), a vasta maioria se enquadra nas áreas do Direito Processual Penal (78 acórdãos) e Direito Penal (18 acórdãos). Se somadas as duas áreas, chega-se ao percentual de 95% das decisões sobre direitos humanos das mulheres concentradas em temas ligados à esfera jurisdicional penal. Tendo em vista o arcabouço legal brasileiro, que possui legislação específica para a proteção da mulher contra a violência doméstica, contendo uma série de medidas protetivas aplicáveis aos âmbitos penal e processual penal (Lei Maria da Penha), pode-se inferir que esse cenário corrobora para que a maior parte dos julgados se reúna nessas áreas do Direito. A vastíssima maioria das decisões analisadas trata, efetivamente, de casos de violência contra a mulher envolvendo a aplicação de disposições da Lei 11.340/2006.

33 Des^a. Maria Isabel de Matos Rocha (14 decisões), Des. Francisco Gerardo de Sousa (9 decisões), Des. Dorival Moreira dos Santos (5 decisões), Des. Manoel Mendes Carli (6 decisões), Des. Ruy Celso Barbosa Florence (4 decisões), Des. Romero Osme Dias Lopes (2 decisões), Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva (1 decisão) e Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques (1 decisão).

Apenas três acórdãos versam sobre temas de Direito Administrativo. O primeiro, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tratava de responsabilidade civil do Estado por danos morais causados a uma mulher, em decorrência de ataque por um homem no interior de vagão de metrô.³⁴ Mesmo após ter sido notificada de reiterados episódios envolvendo o mesmo agressor, que perfurava mulheres com seringas, a concessionária prestadora do serviço público de transporte coletivo não implementou nenhuma providência de prevenção a novos ataques, configurando-se a omissão em adotar medidas protetivas aos direitos das mulheres e consequente violação ao art. 7, b, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.³⁵

O segundo caso de Direito Administrativo, julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, envolveu uma servidora pública estadual que foi excluída do processo de promoção na carreira porque, para ser promovida, a lei exigia dez meses de efetivo exercício, descontados os períodos de afastamento.³⁶ Ela havia gozado de licença-maternidade e, por essa razão, o Estado interpretou a lei estadual no sentido de que os meses de afastamento não poderiam ser considerados para fins de cumprimento do tempo mínimo de dez meses para a promoção na carreira. O juízo de primeira instância deferiu o pedido de liminar da servidora, realizando controle de convencionalidade da lei municipal e declarando a sua incompatibilidade com o artigo 11, inciso 2, “a” e “b” da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.³⁷ O Estado agravou da decisão, mas o TJES manteve a decisão agravada.

34 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível n. 1006143-55.2018.8.26.0002*. 14ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Tavares de Almeida. Julgado em 22/08/2018. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11745640&cdForo=0>. Acesso em: 10 set. 2023.

35 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: “Artigo 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: (...) b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher”.

36 ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *Agravo de Instrumento n. 0009829-41.2017.8.08.0024*. Segunda Câmara Cível. Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama. Julgado em 31/10/2017. Disponível em: http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/pdf_gen.cfm?cd_sessao=13033&cd_rekurs=576198. Acesso em: 10 set. 2023.

37 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher: “Artigo 11. (...) 2 - Com o fim de evitar a discriminação contra as mulheres por causa do casamento ou da maternidade e de garantir o seu direito efetivo ao trabalho, os Estados Partes comprometem-se a tomar medidas apropriadas para: a) Proibir, sob pena de sanções, o despedimento por causa da gravidez ou de gozo do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade, bem como a discriminação nos despedimentos fundada no estado matrimonial; b) Instituir a concessão do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade pago ou conferindo direito a prestações sociais comparáveis, com a garantia da manutenção do emprego anterior, dos direitos de antiguidade e das vantagens sociais”.

O terceiro acórdão de Direito Administrativo, também do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, foi proferido em embargos de declaração opostos pelo Estado no mesmo caso acima relatado. O Estado questionou o fato de a Segunda Câmara Cível do TJES ter realizado controle de convencionalidade de lei sem remeter o feito ao Órgão Especial do Tribunal, não observando a cláusula de reserva de plenário do art. 97 da Constituição Federal. O acórdão, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos declaratórios, firmando posicionamento de que a cláusula de reserva de plenário é necessária somente para o controle de constitucionalidade, mas não para o controle de convencionalidade, notadamente quando a norma convencional utilizada como parâmetro não goza de hierarquia constitucional, mas somente supralegal.³⁸

Foram dois os acórdãos inseridos na área do Direito Civil. O primeiro foi proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso contra decisão do próprio tribunal que não conheceu de Recurso Especial, interposto em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.³⁹ A decisão do TRF4 condenou a Furação 2000 Produções Artísticas a pagar indenização por danos morais coletivos, em razão de letra de música (“Tapinha”) ofensiva a direitos das mulheres assegurados pelos artigos 6, 8 e 9 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. O STJ entendeu que o recorrente não rebateu, em seu Recurso Especial, esse fundamento específico da decisão do TRF4 (violação de direitos humanos da Convenção de Belém do Pará), razão pela qual não conheceu do recurso.

O segundo caso de Direito Civil, apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, tratava de situação em que uma mulher foi agredida por um homem embriagado que tentou beijá-la à força. Na primeira instância, o agressor foi condenado a pagar indenização por danos morais causados à vítima. O TJES, ao julgar o recurso de apelação, manteve a condenação ao pagamento de indenização, invocando a proteção conferida pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, à sua integridade física e moral (art. 3º, “c”), à liberdade e à segurança pessoais (art. 3º, “d”), assim “como o ‘direito da mulher ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação’ (art. 6º, ‘b’)”.⁴⁰

38 ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *Embargos de Declaração n. 0024824-68.2016.8.08.0000*. Primeiro Grupo Câmaras Cíveis Reunidas. Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama. Julgado em 06/11/2017. Disponível em http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/temp_pdf_jurisp/13012577347.pdf?CFID=306790325&CFTOKEN=24929715. Acesso em: 10 set. 2023.

39 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.664.581-RS*. Segunda Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 18/02/2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700718486&dt_publicacao=27/05/2020. Acesso em: 10 set. 2023.

40 ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *Apelação n. 0001124-14.2009.8.08.0031*. Primeira Câmara Cível. Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira. Julgado em 11/10/2016.

Além do critério “Área do Direito”, as decisões foram classificadas de acordo com o parâmetro “Quem invocou a convenção”. As respostas possíveis eram “Partes”, “Magistrado(a), de ofício” e “Não foi possível identificar na decisão”. No universo de 101 acórdãos envolvendo direitos das mulheres, os resultados obtidos foram os seguintes:

Figura 3



Fonte: Elaboração própria.

Em 26 dos julgados encontrados, não foi possível extrair quem invocou a norma convencional, uma vez que a pesquisa se centrou na análise dos acórdãos proferidos pelo tribunal, diante da impossibilidade de se verificar as decisões de primeira instância, nas quais seria possível identificar essa informação. De toda forma, é possível observar que a invocação das convenções internacionais de direitos humanos costuma ser feita com maior frequência pelas partes, em uma proporção que chega quase ao dobro (48) das vezes em que a invocação é realizada pelo(a) próprio(a) magistrado(a) de ofício (27).

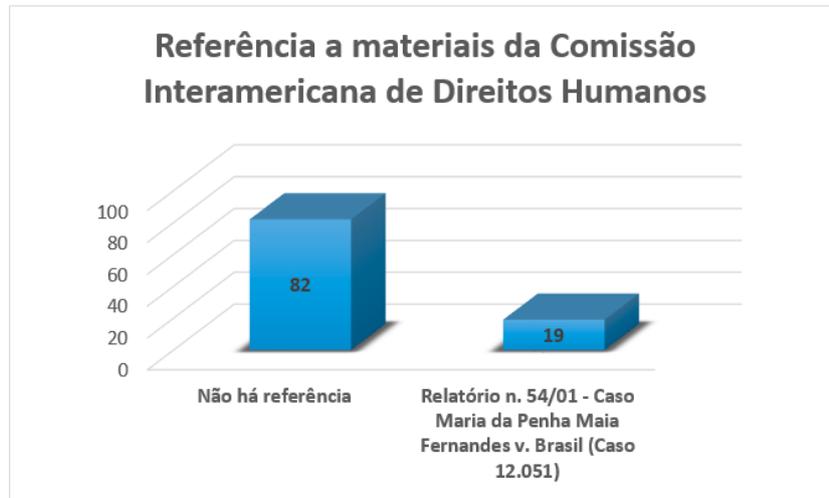
Contudo, é interessante comparar os resultados obtidos no universo de decisões de direitos das mulheres (101 acórdãos) com aqueles encontrados no universo total da pesquisa financiada pelo CNJ (4.978 acórdãos). Se considerado o conjunto total, nota-se que em 61,33% dos casos a invocação dos tratados foi feita pelas partes, ao passo que somente em 13,7% foi realizada pelo(a) magistrado(a) de ofício (e em 24,97% dos julgados não foi possível identificar).⁴¹ Percebe-se, assim, que em matéria de direitos das mulheres, a proporção de decisões em que as convenções são invocadas pelos(as) magistrados(as) de ofício (27%) corresponde ao dobro do percentual de acórdãos em que isso ocorre no conjunto total de decisões analisadas (13,7%).

Disponível em: http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/temp_pdf_jurisp/12579458558.pdf?CFID=306790325&CFTOKEN=24929715. Acesso em: 10 set. 2023.

41 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. *Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro*. Justiça Pesquisa, 5ª edição. Brasília: CNJ, 2023, p. 141.

Outro dado que merece atenção é a referência, pelos acórdãos, a relatórios, resoluções ou medidas cautelares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em matéria de proteção jurídica à mulher:

Figura 4



Fonte: Elaboração própria.

Do total de 101 decisões, 82 não fizeram qualquer alusão a materiais produzidos pela CIDH. Por outro lado, 19 acórdãos citaram o Relatório nº 54/2001 – Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil. Significa dizer que quase 20% das decisões analisadas – praticamente 1 a cada 5 – mencionaram o documento produzido pela CIDH. Isso demonstra a importância de se provocar o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, levando à CIDH a apreciação de graves violações praticadas pelo Estado brasileiro. O caso Maria da Penha é emblemático no sentido de comprovar o alto impacto que uma decisão da Comissão Interamericana pode produzir sobre um Estado,⁴² gerando a edição de legislação específica protetiva de direitos humanos, com grande repercussão na jurisprudência.

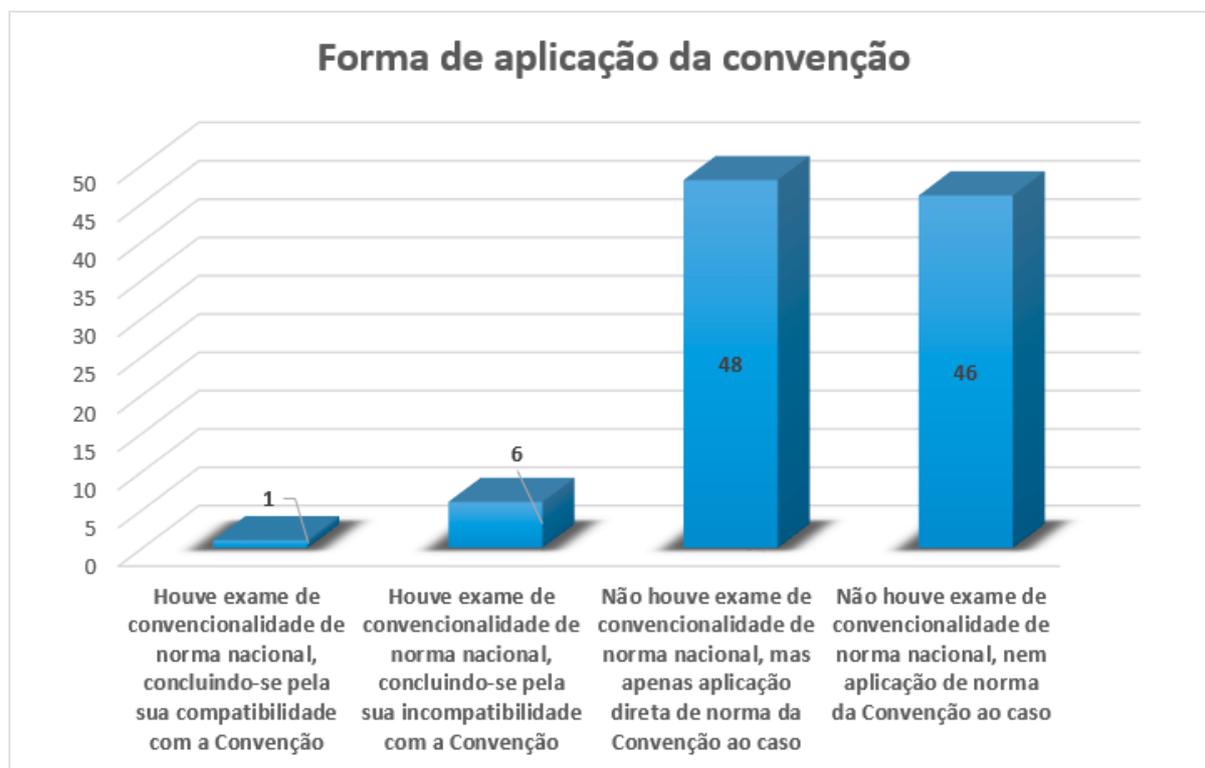
Esse dado também se mostra relevante quando comparado com os resultados gerais da pesquisa conduzida pelo CNJ. Do universo de 4.978 decisões que citavam tratados de direitos humanos na ementa, em 97,55% delas não houve referência a materiais produzidos pela Comissão Interamericana.⁴³ Sob essa perspectiva, haver menção a um relatório da CIDH em quase 20% dos acórdãos envolvendo direitos das mulheres acaba se tornando um resultado bastante significativo, que expressa a importância dos trabalhos da Comissão nessa matéria.

42 HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro; PIOVESAN, Flávia. Desafios judiciais em tempos de pandemia: fortalecendo o diálogo entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Brasileiro para a proteção dos direitos humanos. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 9, n. 2, p. 371-388, maio/ago. 2022.

43 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. *Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro*. Justiça Pesquisa, 5ª edição. Brasília: CNJ, 2023, p. 146.

Passa-se então à análise de outro critério classificatório das decisões: a *forma de aplicação* da convenção internacional no universo de julgados sob exame. A pesquisa do CNJ classificou as decisões em quatro categorias: (i) *houve exame de convencionalidade* de norma nacional, concluindo-se pela sua *compatibilidade* com a convenção; (ii) *houve exame de convencionalidade* de norma nacional, concluindo-se pela sua *incompatibilidade* com a convenção; (iii) *não houve exame de convencionalidade* de norma nacional, mas apenas *aplicação direta* de norma da convenção ao caso; (iv) *não houve exame de convencionalidade* de norma nacional, *nem aplicação de norma da convenção* ao caso. As decisões relativas a direitos das mulheres foram distribuídas da seguinte forma:

Figura 5



Fonte: Elaboração própria.

Nas duas primeiras categorias foram incluídas decisões que realizaram uma verificação de compatibilidade entre uma norma prevista na legislação nacional e os tratados internacionais de direitos humanos, concluindo pela sua *convencionalidade* (primeiro grupo) ou *inconvencionalidade* (segundo grupo). O controle de convencionalidade consiste na análise da conformidade dos atos normativos internos com as normas internacionais, podendo ter um efeito negativo ou positivo:⁴⁴ “o efeito negativo consiste na invalidação das normas e decisões nacionais contrárias às normas

44 HACHEM, Daniel Wunder. La convencionalización del Derecho Administrativo en Latinoamérica. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, vol. 9, n. 2, p. 209-251, jul./dic. 2022. p. 235-236.

internacionais; o efeito positivo consiste na interpretação adequada das normas nacionais para que estas sejam conformes às normas internacionais”.⁴⁵

Já nas duas últimas categorias foram enquadradas as decisões em que o tribunal não realizou exame de convencionalidade de normas nacionais, mas apenas precisou verificar se um direito humano de uma convenção internacional era aplicável ao caso e havia sido desconsiderado pela decisão de primeira instância, concluindo pela necessidade de *aplicação da convenção ao caso* (terceiro grupo) ou pela *inaplicabilidade da convenção ao caso* (quarto grupo).

Observa-se que, na grande maioria dos casos analisados, não houve controle de convencionalidade: 94 acórdãos do total de 101. Ou seja, em 93% dos acórdãos não foi realizado controle de convencionalidade de lei nacional. Nesse universo, em 48 deles houve apenas aplicação direta da norma convencional, resultando na proteção do direito da mulher, ao passo que em 46 deles não houve exame de convencionalidade, nem aplicação da norma da Convenção, tendo como consequência a negativa de reconhecimento, pelo tribunal, de violação a direitos das mulheres.

É relevante destacar que nas categorias (i) e (iv) estão as decisões em que o tribunal *nega a ocorrência de violação a direitos humanos* das convenções, enquanto que nas categorias (ii) e (iii) o Poder Judiciário *reconhece ter havido violação a direitos humanos* dos tratados. Se forem agrupadas as categorias dessa maneira, obtém-se o seguinte resultado:

Figura 6

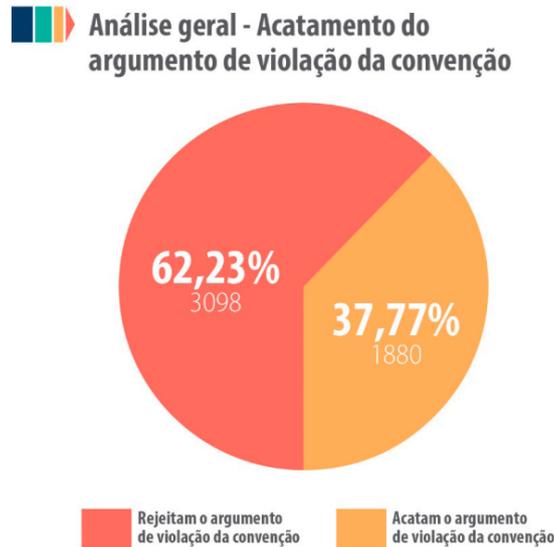


Fonte: Elaboração própria.

45 O efeito negativo é chamado controle destrutivo ou saneador de convencionalidade e o efeito positivo é conhecido como controle construtivo de convencionalidade. RAMOS, André de Carvalho; GAMA, Marina Faraco Lacerda. Controle de Convencionalidade, Teoria do Duplo Controle e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos: avanços e desafios. *Revista Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 17, n. 41, p. 283-297, jan./abr. 2022, p. 290.

A maioria das decisões envolvendo direitos das mulheres acolhe o argumento de violação do direito previsto no tratado internacional, embora seja muito próxima a proporção entre as que acatam e rejeitam o argumento de ofensa ao tratado. Se comparado esse resultado com aquele obtido pelo universo total de decisões analisadas na pesquisa conduzida pelo CNJ, tem-se o seguinte:

Figura 7



Fonte: CNJ, PUCPR, 2023.⁴⁶

Nessa comparação, percebe-se que do total de quase 5.000 julgados analisados, a expressiva maioria 62,23% nega haver violação aos direitos humanos dos tratados internacionais no caso apreciado. Por outro lado, quando está em jogo a violação de direitos humanos das mulheres, notou-se um acatamento maior do argumento de ofensa à convenção internacional (53,46%), o que pode ser um indício capaz de apontar uma sensibilidade maior do Poder Judiciário à causa da tutela jurídica desse grupo vulnerável.

Diante de tais considerações, torna-se interessante examinar o conjunto de decisões referentes aos direitos das mulheres em que o Poder Judiciário realizou controle de convencionalidade de leis brasileiras, a fim de verificar se há incompatibilidades entre a legislação nacional relativa à proteção jurídica das mulheres e os tratados internacionais de direitos humanos.

4 O controle de convencionalidade de leis nacionais pelo Poder Judiciário em matéria de direitos humanos das mulheres

Após análise quantitativa dos julgados envolvendo “Adoção de medidas adequadas à proteção jurídica da mulher”, importa verificar se já foram identificadas

⁴⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. *Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro*. Justiça Pesquisa, 5ª edição. Brasília: CNJ, 2023, p. 145.

pelos tribunais eventuais incompatibilidades entre as normais do ordenamento jurídico brasileiro e as convenções internacionais de direitos humanos quando se trata da proteção dos direitos das mulheres.

Na análise quantitativa, dos 101 julgados encontrados sobre o tema, em 6 deles foi realizado controle de convencionalidade, concluindo-se pela incompatibilidade da norma nacional com os tratados internacionais. Nesse sentido, passa-se à análise qualitativa desses julgados, a fim de investigar em que consistiam tais contrariedades entre disposições normativas domésticas e normas oriundas de convenções internacionais protetivas de direitos humanos. Os 6 acórdãos foram prolatados pelos seguintes tribunais: 1 do TJES (agravo de instrumento), 2 do TJRJ (recursos em sentido estrito) e 3 do TJRS (apelações criminais),

O primeiro deles foi o agravo de instrumento nº 0009829-41.2017.8.08.0024, julgado em 31 de outubro de 2017 pelo TJES. Trata-se do segundo caso de Direito Administrativo examinado no tópico anterior, envolvendo uma lei do Estado do Espírito Santo segundo a qual, para a contagem do tempo mínimo de dez meses de efetivo exercício, exigido para que os servidores possam participar de processo de promoção na carreira, devem ser descontados os períodos de afastamento. No caso, uma servidora pública estadual foi impedida de participar do processo de promoção porque os meses em que ficou afastada por licença-maternidade não foram contabilizados. Impetrou mandado de segurança e obteve liminar em seu favor, para reconhecer como efetivo exercício o período em que fruiu do direito à licença-maternidade. O Estado do Espírito Santo agravou da decisão.

No voto, o relator do acórdão sustenta que tal conflito de normas exige um controle de convencionalidade, cabível nas hipóteses em que a legislação nacional “entra em conflito com disposições de qualquer tratado internacional de direitos humanos com status supralegal, tal como sucede na espécie em relação ao artigo 11 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher de 1979”.⁴⁷ Afirma, então, que o controle de convencionalidade consiste na análise de atos internos em face de normas internacionais pelos juízes e tribunais brasileiros no julgamento de casos concretos, devendo deixar de aplicar atos normativos que violem tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro. A Segunda Câmara Cível negou provimento ao recurso do Estado, após realizar controle de convencionalidade da lei estadual, por incompatibilidade com o artigo 11 da CEDAW.⁴⁸

47 ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *Agravo de instrumento nº 0009829-41.2017.8.08.0024*. Segunda Câmara Cível. Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama. Julgado em 31.10.2017. Disponível em: http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/pdf_gen.cfm?cd_sessao=13033&cd_rekurs=576198. Acesso em: 10 set. 2023.

48 ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *Agravo de instrumento nº 0009829-41.2017.8.08.0024*. Segunda Câmara Cível. Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama. Julgado em 31.10.2017. Disponível em: http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/pdf_gen.cfm?cd_sessao=13033&cd_rekurs=576198. Acesso em: 10 set. 2023.

Em análise dos acórdãos prolatados pelo TJRJ, o primeiro se trata do recurso em sentido estrito nº 005631-66.2013.8.19.0000, julgado em 12 de março de 2013. Em primeiro grau, o juiz havia rejeitado a denúncia por não antever justa causa para o oferecimento da ação penal. A pretensão recursal sustentou, entre outras questões, que os crimes de violência doméstica, de regra, são praticados de forma velada, razão pela qual a palavra da vítima assume valoração importante para a persecução penal.⁴⁹ A controvérsia surge diante do art. 395, III do Código de Processo Penal, segundo o qual “Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (...) III - faltar justa causa para o exercício da ação penal”.

O voto destaca que as disposições da Lei Maria da Penha se encontram inseridas no contexto dos direitos humanos, haja vista ter sido fruto de recomendação imposta ao Estado brasileiro. Dessa forma, a inserção da matéria no ordenamento jurídico por meio do compromisso assumido pelo Brasil em face do sistema regional interamericano (Convenção de Belém do Pará) “trouxe uma mudança de paradigma, não mais subsistindo a ideia de infração de menor potencial ofensivo e aplicação de seus institutos despenalizadores”.⁵⁰ Assim, embora o art. 395, III do Código de Processo Penal exija a justa causa para o manejo da ação penal, de outro lado a Convenção de Belém do Pará impõe ao Estado brasileiro, no artigo 7, “b”, o dever de “atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher”.

Afirma então que havendo embate entre normas nacionais e os tratados, é necessário realizar o controle de convencionalidade, pois “o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna”. Ou seja, o prosseguimento da ação e aprofundamento das investigações no caso em discussão – independentemente do que prevê o art. 395, III do CPP – decorre do cumprimento de obrigação que o Estado brasileiro se vinculou mediante tratado internacional. Assim, o voto deu provimento ao recurso em sentido estrito, para reformar a decisão que rejeitou a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal, uma vez que “a palavra da vítima não pode ser menosprezada”.⁵¹

49 RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Recurso em sentido estrito nº 0005631-66.2013.8.19.0000*. 3ª Câmara Criminal. Rel. Des. Carlos Eduardo Freire Roboredo. Julgado em 12.03.2013. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004792C80F3771FEB39A073038B3D8A14ACC502121E2F34>. Acesso em: 19 set. 2023.

50 RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Recurso em sentido estrito nº 0005631-66.2013.8.19.0000*. 3ª Câmara Criminal. Rel. Des. Carlos Eduardo Freire Roboredo. Julgado em 12.03.2013. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004792C80F3771FEB39A073038B3D8A14ACC502121E2F34>. Acesso em: 19 set. 2023.

51 RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Recurso em sentido estrito nº 0005631-66.2013.8.19.0000*. 3ª Câmara Criminal. Rel. Des. Carlos Eduardo Freire

O segundo acórdão oriundo do TJRJ também se trata de recurso em sentido estrito (nº 0009964-87.2011.8.19.0014), tendo sido julgado em 01 de abril de 2014, sob a mesma relatoria do julgado acima analisado. Trata-se de caso semelhante, em que a decisão proferida em primeiro grau rejeitou a denúncia por não identificar justa causa para o oferecimento da ação penal. O voto se pautou pelos mesmos fundamentos, citando a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e a necessidade de se adequar à obrigação que o Estado-parte possui de condenar todas as formas de violência contra a mulher. Nesse sentido, em interpretação dos dispositivos infraconstitucionais (notadamente do CPP) conforme os tratados internacionais, o voto foi para conhecer e dar provimento ao recurso, a fim de reformar a decisão que rejeitou a denúncia.⁵²

O próximo acórdão foi proferido na apelação criminal nº 0309069-80.2017.8.21.7000, julgada em 27 de fevereiro de 2019 pelo TJRS, que trata de caso envolvendo a aplicação da Lei Maria da Pena.⁵³ Em sede de preliminar, a defesa havia alegado a inconstitucionalidade da vedação da concessão da suspensão condicional do processo prevista na Lei nº 9.099/1995 e demais benefícios legais aos processados à luz da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Pena). A relatora pontuou que a Lei Maria da Pena foi editada visando a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil (art. 1º).⁵⁴

A leitura do acórdão, a partir dos tratados internacionais, é de que o art. 41 da Lei nº 11.340/2006, que veda a aplicação da Lei nº 9.099/1995 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, deve ser compreendido no sentido de que, tratando-se de infrações previstas na Lei Maria da Pena, são inaplicáveis

Roboredo. Julgado em 12.03.2013. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004792C80F3771FEB39A073038B3D8A14ACC502121E2F34>. Acesso em: 19 set. 2023.

- 52 RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Recurso em sentido estrito nº 0009964-87.2011.8.19.0014*. 3ª Câmara Criminal. Rel. Des. Carlos Eduardo Freire Roboredo. Julgado em 01.04.2014. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004A94A3AC5EC94CB7F4417EE7B935A841CC50305391523>. Acesso em: 19 set. 2023.
- 53 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação criminal nº 0309069-80.2017.8.21.7000*. 8ª Câmara Criminal. Rel. Des. Fabianne Breton Baisch. Julgado em 27.02.2019. p. 03. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70075449546&xano=2019&codigo=238362. Acesso em: 19 set. 2023.
- 54 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação criminal nº 0309069-80.2017.8.21.7000*. 8ª Câmara Criminal. Rel. Des. Fabianne Breton Baisch. Julgado em 27.02.2019. p. 03. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70075449546&xano=2019&codigo=238362. Acesso em: 19 set. 2023.

as medidas despenalizadoras da Lei nº 9.099/1995. A decisão considerou que as disposições dessa última lei devem ser afastadas com base na proteção jurídica conferida às mulheres não só pela Lei Maria da Penha, mas também pelos tratados internacionais acima referidos.⁵⁵

Prosseguindo com a análise das decisões, a apelação criminal nº 5008833-03.2018.8.21.0010 foi julgada pelo TJRS em 22 de novembro de 2021, tratando-se de caso de violência doméstica. O apelante postulou sua absolvição, por carência de provas, ou readequação da reprimenda e das condições do sursis, e invocou o art. 155 do Código de Processo Penal, segundo o qual o magistrado não pode “fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. Discutia-se, entre outros temas, o valor probatório da palavra da vítima.

A relatora do julgado realiza diversas menções às convenções internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, apontando que estes tratados “preveem o dever de promover a proteção jurídica dos direitos das mulheres, à luz do princípio da igualdade e da vedação de toda forma de discriminação, bem como de derrogar leis, regulamentos e práticas que respaldem a tolerância da discriminação às mulheres (CEDAW, art. 2º, alíneas ‘c’ e ‘f’; CBP, art. 7º, alíneas ‘c’ e ‘e’).⁵⁶ Ela destaca que os tratados internacionais sobre direitos humanos são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro com o status de norma constitucional após a EC n. 45/2004 e com supralegalidade antes de tal emenda. Nesse sentido, afirma que a interpretação do Código de Processo Penal deve ocorrer em observância a esses tratados internacionais. Além disso, pontua que o desrespeito aos tratados pode acarretar em “invalidade da legislação ordinária que contrarie tais diretrizes, permitindo o denominado controle de convencionalidade”.⁵⁷

55 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação criminal nº 0309069-80.2017.8.21.7000*. 8ª Câmara Criminal. Rel. Des. Fabianne Breton Baisch. Julgado em 27.02.2019. p. 03-04. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70075449546&ano=2019&codigo=238362. Acesso em: 19 set. 2023.

56 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação criminal nº 5008833-03.2018.8.21.0010*. 8ª Câmara Criminal. Rel. Des. Viviane de Faria Miranda. Julgado em 22.11.2021. p. 03. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=50088330320188210010&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 19 set. 2023.

57 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação criminal nº 5008833-03.2018.8.21.0010*. 8ª Câmara Criminal. Rel. Des. Viviane de Faria Miranda. Julgado em 22.11.2021. p. 03. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=50088330320188210010&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 19 set. 2023.

Em infrações penais envolvendo contexto doméstico e familiar contra a mulher, o depoimento da vítima tem importante papel como meio de prova, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, que destaca a preponderância da sua palavra, tendo em vista a forma como habitualmente são perpetradas tais violências, sem a presença de testemunhas. Nesse sentido, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul interpretou o Código de Processo Penal com amplo respaldo nas convenções internacionais, decidindo por manter a condenação.⁵⁸

O terceiro julgado do TJRS é a apelação criminal nº 5026763-61.2018.8.21.0001, também julgada em 22 de novembro de 2021 e com a mesma relatora. Trata-se de caso semelhante envolvendo violência doméstica contra a mulher. No mesmo sentido da decisão anterior, em que se discutia o art. 155 do Código de Processo Penal e o valor da palavra da vítima de violência doméstica como prova no processo penal, a relatora cita fundamentos semelhantes para interpretar a legislação à luz dos tratados internacionais. A sentença condenatória foi mantida, com sustentáculo na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.⁵⁹

A partir da análise desses 6 julgados sobre o controle de convencionalidade e a incompatibilidade de certas normas infraconstitucionais com tratados internacionais em matéria de direitos das mulheres, verifica-se que: (i) 5 dessas decisões envolviam casos de violência doméstica e interpretação da legislação processual penal, com destaque para a questão relativa ao valor do depoimento da vítima como importante meio de prova em casos de violência contra a mulher, sob pena de se violar a Convenção de Belém do Pará por descumprimento do dever de “atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher”; (ii) 1 acórdão tratava de inconveniência de lei estadual, que não computava o período de licença-maternidade no tempo mínimo de serviço exigido para servidora participar do processo de promoção na carreira.

58 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação criminal nº 5008833-03.2018.8.21.0010*. 8ª Câmara Criminal. Rel. Des. Viviane de Faria Miranda. Julgado em 22.11.2021. p. 03-07. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=50088330320188210010&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 19 set. 2023.

59 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação criminal nº 5026763-61.2018.8.21.0001*. 8ª Câmara Criminal. Rel. Des. Viviane de Faria Miranda. Julgado em 22.11.2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=50267636120188210001&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 19 set. 2023.

5 Conclusão

1. O Brasil é signatário de convenções internacionais que protegem direitos humanos das mulheres, tais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (CADH) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Tais convenções, segundo a jurisprudência do STF, possuem hierarquia superior à das leis, as quais devem estar em conformidade com as disposições dos tratados.

2. A Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que cabe aos juízes dos países integrantes do SIDH o dever de exercer o controle de convencionalidade de leis que sejam incompatíveis com os tratados internacionais. Dessa forma, incumbe aos magistrados e magistradas do Poder Judiciário brasileiro realizar o referido controle.

3. No período compreendido entre 03.12.2008 (reconhecimento da suprallegalidade da CADH pelo STF) e 31.12.2021, foram proferidos 4.978 acórdãos pelos Tribunais de Justiça, TRFs, STJ e STF que citam em suas ementas as expressões “Convenção Americana”, “Convenção Interamericana”, “Pacto de São José”, “Pacto de San José”, “convencionalidade” e “Corte Interamericana” e disponibilizam o inteiro teor das decisões. Desse universo, somente 101 deles (2%) versam sobre direitos humanos das mulheres.

4. Do conjunto de 101 decisões que tratam de direitos humanos das mulheres:

- i. 45,5% são de tribunais da região Sudeste (sendo 41,5% apenas do TJMS), 44,5% da região Centro-Oeste, 6% da região Sul, 1% da região Norte, 1% da região Nordeste e 2% do STJ;
- ii. das 27 unidades da federação, somente 11 possuem acórdãos que citam na ementa convenções internacionais para analisar os direitos humanos das mulheres, e mais da metade (6) possui apenas um ou dois acórdãos;
- iii. a expressiva maioria das decisões trata de questões de Direito Processual Penal (78 acórdãos) e Direito Penal (18 acórdãos), áreas que, se reunidas, representam 95% dos acórdãos sobre a matéria, tratando em quase a totalidade dos casos de violência contra a mulher envolvendo a aplicação da Lei Maria da Penha;
- iv. a quantidade de acórdãos em que a parte é quem invoca a aplicação da convenção corresponde a quase o dobro dos casos em que a convenção é invocada pelo(a) magistrado(a) de ofício;
- v. em quase 20% das decisões, há referência ao Relatório nº 54/2001 – Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil da Comissão Interamericana de Direitos Humanos;
- vi. quanto à forma de aplicação da convenção, em 93% dos acórdãos não há controle de convencionalidade de lei nacional, mas somente discussão sobre a aplicação ou não da convenção ao caso;

- vii. dos únicos 6 casos em que há controle de convencionalidade concluindo pela inconvenção de lei nacional: 5 deles tratam de violência doméstica e interpretação da legislação processual penal, com ênfase na questão referente ao valor do depoimento da vítima como de prova em situações de violência contra a mulher, à luz do dever de “atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher”, previsto na Convenção de Belém do Pará; e 1 acórdão trata de inconvenção de lei estadual que não computava o período de licença-maternidade no tempo mínimo de serviço exigido para servidora participar do processo de promoção na carreira.

Referências

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/529/edicao-1/convencao-americana-de-direitos-humanos:-pacto-de-san-jose-da-costa-rica->. Acesso em: 12 ago. 2023.

BORGES, André Luiz Machado; JACOBUCCI, Fabrizio. A supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos em perspectiva: reflexos das diferentes hierarquias no ordenamento jurídico brasileiro. *REVICE – Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, vol. 6, n. 2, p. 1-20, 2021.

BRASIL. *Decreto nº 1.973*, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 678*, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.664.581-RS*. Segunda Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 18/02/2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700718486&dt_publicacao=27/05/2020. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 466343*. Tribunal Pleno. Rel. Min. Cezar Peluso. Julgado em 03/12/2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em 10 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ. *Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro*. Brasília: CNJ, 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano y otros v. Chile*. Sentencia de 26 de septiembre de 2006, Serie C, n° 154.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) v. Perú*. Sentencia de 24 de noviembre de 2006, Serie C, n° 158.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *Agravo de Instrumento n. 0009829-41.2017.8.08.0024*. Segunda Câmara Cível. Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama. Julgado em 31/10/2017. Disponível em: http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/pdf_gen.cfm?cd_sessao=13033&cd_rekurs=576198. Acesso em: 10 set. 2023.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *Embargos de Declaração n. 0024824-68.2016.8.08.0000*. Primeiro Grupo Câmaras Cíveis Reunidas. Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama. Julgado em 06/11/2017. Disponível em http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/temp_pdf_jurisp/13012577347.pdf?CFID=306790325&CFTOKEN=24929715. Acesso em: 10 set. 2023.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *Apelação n. 0001124-14.2009.8.08.0031*. Primeira Câmara Cível. Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira. Julgado em 11/10/2016. Disponível em: http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/temp_pdf_jurisp/12579458558.pdf?CFID=306790325&CFTOKEN=24929715. Acesso em: 10 set. 2023.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. O §3º do art. 5º da Constituição Federal: um retrocesso para a proteção internacional dos direitos humanos no Brasil. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, Fortaleza, v. 6, n. 6, p. 121-131, 2005.

GUSSOLI, Felipe Klein. Hierarquia supraconstitucional relativa dos tratados internacionais de direitos humanos. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 6, n. 3, p. 703-747, set./dez. 2019.

HACHEM, Daniel Wunder. La convencionalización del Derecho Administrativo en Latinoamérica. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fe, vol. 9, n. 2, p. 209-251, jul./dic. 2022.

HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro; PIOVESAN, Flávia. Desafios judiciais em tempos de pandemia: fortalecendo o diálogo entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Brasileiro para a proteção dos direitos humanos. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 9, n. 2, p. 371-388, maio/ago. 2022.

JURUENA, Cynthia Gruending. *Políticas públicas e terceiro setor: propostas de aprimoramento*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

LAURENTIIS, Lucas Catib de; FERREIRA, Felipe Grizotto. Anti-convencionalidade: erros, incoerências e paradoxos de um instrumento de controle sem controle. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 8, n. 1, p. 237-274, jan./abr. 2021.

LEAL, Fernando. Força autoritativa, influência persuasiva ou qualquer coisa: o que é um precedente para o Supremo Tribunal Federal? *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 7, n. 1, p. 205-236, jan./abr. 2020, p. 215.

LEGALE, Siddharta; RIBEIRO, Raisia D.; FONSECA, Priscila Silva. O aborto no sistema interamericano de direitos humanos: contribuições feministas. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, vol. 9, n. 1, p. 103-135, jan./abr. 2022.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; PRADO, Mariana Mota. Dimensões Institucionais da Igualdade de Gênero: o Caso Maria da Penha. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 13, n. 04, p. 2404-2443, 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MOREIRA, Nelson Camatta; VIEIRA, Claudia Bitti Leal. A distopia nossa de cada dia: a violência contra a mulher refletida na literatura especulativa feminista. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, vol. 18, n. 1, e4698, jan./abr. 2022.

MOREIRA, Thiago Oliveira. *A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira*. Natal: EDUFRN, 2015.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. OMS: uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência. 10 de março de 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-viol%C3%Aancia>. Acesso em: 03 set. 2023.

PIMENTEL, Sílvia. Convenções de direitos humanos sobre direitos da mulher. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/527/edicao-1/convencoes-de-direitos-humanos-sobre-direitos-da-mulher->. Acesso em: 12 ago. 2023.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 70-89, jan./mar. 2012.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito Constitucional internacional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho; GAMA, Marina Faraco Lacerda. Controle de Convencionalidade, Teoria do Duplo Controle e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos: avanços e desafios. *Revista Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 17, n. 41, p. 283-297, jan./abr. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Recurso em sentido estrito nº 0005631-66.2013.8.19.0000*. 3ª Câmara Criminal. Rel. Des. Carlos Eduardo Freire Robredo. Julgado em 12.03.2013. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004792C80F3771FEB39A073038B3D8A14ACC502121E2F34>. Acesso em: 19 set. 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Recurso em sentido estrito nº 0009964-87.2011.8.19.0014*. 3ª Câmara Criminal. Rel. Des. Carlos Eduardo Freire Roboredo. Julgado em 01.04.2014. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZI-P=1&GEDID=0004A94A3AC5EC94CB7F4417EE7B935A841CC50305391523>. Acesso em: 19 set. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação criminal nº 0309069-80.2017.8.21.7000*. 8ª Câmara Criminal. Rel. Des. Fabianne Breton Baisch. Julgado em 27.02.2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70075449546&ano=2019&codigo=238362. Acesso em: 19 set. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação criminal nº 5008833-03.2018.8.21.0010*. 8ª Câmara Criminal. Rel. Des. Viviane de Faria Miranda. Julgado em 22.11.2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=50088330320188210010&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 19 set. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação criminal nº 5026763-61.2018.8.21.0001*. 8ª Câmara Criminal. Rel. Des. Viviane de Faria Miranda. Julgado em 22.11.2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=50267636120188210001&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 19 set. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível n. 1006143-55.2018.8.26.0002*. 14ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Tavares de Almeida. Julgado em 22/08/2018. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11745640&cd-Foro=0>. Acesso em: 10 set. 2023.

SOARES, Vanessa de Sousa; ALEIXO, Klelia Canabrava. Proibição de visitas íntimas em estabelecimentos prisionais femininos: a Convenção Americana de Direitos Humanos como um mecanismo de preservação de direitos da mulher presa. *Prim@ Facie*, João Pessoa, v. 18, n. 39, p. 80-114, set./dez. 2019.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. I. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.